

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/032698.
RECORRENTE: GISELE TORRES MARTINI.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: R000922707.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: EM ATENÇÃO A SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA NO PROCESSO Nº 0733772-29.2019.8.07.0016, para nulidade da infração de trânsito. Acolhimento que se dá exclusivamente pela decisão do Judicial, sem juízo de admissibilidade e de mérito. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do art. 218, I do CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%” – Cod. 745-5/0, com base no auto de infração lavrado no dia 02/03/2019, na cidade de DIAS DAVILA/Bahia. Alega que não cometeu a infração descrita no AIT – Auto de Infração de Trânsito, pelo que afirma irregularidade e insubsistência. O Recorrente pugna pelo cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº. **R000922707**.

É o relatório.

Voto

Diante do reconhecimento da improcedência do AIT de nº **R000922707**, **EM ATENÇÃO A SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA NO PROCESSO Nº 0733772-29.2019.8.07.0016, MOVIDO PELA RECORRENTE EM FACE DA SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTES PUBLICOS – S.T.T, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, EM TRAMITE 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DO DF**, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, acolho a decisão exarada no Processo Judicial **CITADO ACIMA**, que determinou a nulidade da infração **R000922707** do prontuário do Recorrente, conforme processo 2019/032698, devidamente provido conforme a decisão judicial acostada aos autos,

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, exclusivamente pelo acolhimento da decisão exarada pela SENTENÇA JUDICIAL, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000922707**, lavrado contra **GISELE TORRES MARTINI**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000922707**, pelas razões de direito aqui expostas..

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de Abril de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI